

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2021

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

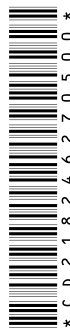
O Protocolo de Emenda atualiza a Convenção entre o Brasil e a Suécia para evitar a dupla tributação. Por ele, os impostos sobre os quais se aplicará a Convenção já referida são, no caso da Suécia, os seguintes:

1) *O imposto nacional sobre a renda (den statliga inkomstskatten);*

2) *O imposto retido na fonte sobre dividendos (kupongskatten);*

3) *O imposto sobre a renda de não-residentes (den sarskilda inkomstskatten för utomlands bosatta);*

4) *O imposto sobre a renda de artistas e desportistas não-residentes (den sarskilda inkomstskatten för utomlands bosatta artister m.fl.);*



5) imposto municipal sobre a renda (den kommunala inkomstskatten), denominado de imposto sueco no Protocolo.

No caso brasileiro, o tributo é o imposto federal sobre a renda, denominado no Protocolo “imposto brasileiro”.

Pelo art. 4 do Protocolo, “Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para determinar, mediante acordo mútuo, o Estado Contratante do qual essa pessoa será considerada residente para fins da Convenção, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e quaisquer outros fatores relevantes. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito a qualquer benefício ou isenção de imposto previsto nesta Convenção, salvo na medida em que, e na forma pela qual, poderá ser acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.”

Pelo art. 5 do Protocolo, “dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante em que residir a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) *10% do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 10% do poder de voto da sociedade pagadora dos dividendos considerado um período de 365 dias que inclui o dia do pagamento do dividendo (para fins de cômputo desse período, não serão consideradas as mudanças de propriedade que resultariam diretamente de uma reorganização societária, tal como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as ações ou que paga o dividendo);*
- b) *15% do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.*

Pelo Protocolo, quando uma sociedade residente da Suécia mantiver um estabelecimento permanente no Brasil, os lucros desse estabelecimento permanente tributáveis no Brasil, poderão aí estar sujeitos a imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, tal



imposto não poderá exceder 10% desses lucros, após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros.

O parágrafo 2, alínea “a”, do art. XI da Convenção que dispunha sobre a tributação de 25 por cento sobre o montante bruto de juros em caso de pessoa física ou sociedade de pessoas, passa a prever um percentual máximo de 10% (dez por cento), e em relação a juros de empréstimos e créditos concedidos por um banco, por um período mínimo de 7 anos, ligados à venda de equipamentos industriais ou de projetos de investimento, assim como ao financiamento de obras públicas.

Também o parágrafo 2 do art. XII da Convenção que dispunha sobre a tributação em até 25% do montante de juros dos “royalties” provenientes do uso de direitos ou marcas em de indústria ou de comércio passa à tributação máxima de 15%, caindo nos demais casos de 15% a 10%.

Como o escopo do Ato, que aqui se analisa, é evitar a dupla tributação, o artigo 9 deste Protocolo introduz um novo dispositivo na Convenção tratando do procedimento amigável, no caso de uma pessoa considerar que ações de um ou de ambos Estados Contratantes possam estar em desacordo com as disposições previstas. Em tal hipótese, a pessoa poderá submeter seu caso a qualquer um dos Estados Contratantes. O prazo para a apresentação da questão será de três anos.

A autoridade contactada poderá, havendo necessidade, comunicar-se com a outra Parte Contratante para resolver a reclamação, mediante mútuo acordo.

Aliás, constitui-se em princípio do Protocolo aqui analisado a busca do acordo mútuo para resolver dificuldades e dirimir dúvidas relativas à Convenção.

Há, outrossim, disposições sobre o intercâmbio de informações que sabemos serem de muita relevância na resolução das questões fiscais. Essas informações, segundo o texto do Protocolo (artigo 10), cobrem desde a organização da estrutura fiscal em cada um dos Estados Contratantes até elementos importantes na aplicação concreta dos dispositivos. Elas serão recebidas em caráter sigiloso e comunicadas tão-somente às autoridades



encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos, da execução ou instauração de processos relativos aos impostos tratados na Convenção ou da apreciação de seus recursos, ou ainda da supervisão das atividades precedentes.

O Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda cuida do âmbito de sua aplicação, dispondo sobre a pessoa qualificada que pode fazer jus aos benefícios do Ato.

Na forma do art. 13 do Ato, cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito do cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor do Protocolo agora analisado. Sendo que o Protocolo entrará em vigor no 30º dia após a data de recebimento da última das notificações e suas disposições serão aplicáveis:

- a) No tocante aos impostos retidos na fonte, para valores pagos ou creditados em vigor em ou após o 1º dia de janeiro do ano seguinte à entrada em vigor do Ato.
- b) No que concerne aos outros tributos sobre a renda, sobre tributos exigíveis em qualquer ano fiscal, iniciando em ou após o 1º dia de janeiro seguinte à entrada em vigor do Protocolo.

O Protocolo de Emenda à Convenção aqui analisado deixará de produzir efeitos no momento em que a Convenção que lhe serve de base deixar de produzir seus efeitos (art. XXIX da Convenção e art. 14 do Protocolo).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar



sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2021.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Protocolo de Emenda à Convenção a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acrescento, por fim, que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

